

**O JULGAMENTO DO RHC 222.599 PELO STF E A (IN)COMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM OS CRIMES RACIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEGALIDADE PENAL.**

*THE JUDGMENT OF RHC 222.599 BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND THE (IN)COMPATIBILITY OF the NON-PROSECUTION agreement WITH RACIAL CRIMES: A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF LEGALITY.*

DOI:

**Matheus Andrade Braga**

Doutorando em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFC. Membro do Instituto Nordeste de Direito Penal Econômico (INEDIPE). Advogado. EMAIL: bragaamatheus@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0165-0342>

**Maurício Silva Leite**

Doutorando e Mestre em Direito Processual pela PUC-SP. Advogado. EMAIL: leitemauricios@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1431-0548>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como principal objetivo analisar criticamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RHC nº 222.599, por meio da qual prevaleceu a tese de que o alcance material do Acordo de Não Persecução Penal não abarcaria os crimes raciais. Contextualiza-se o precedente do tribunal diante do fenômeno do ativismo judicial, para, então, criticá-lo à luz do princípio constitucional da reserva legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** RHC nº 222.599; Acordo de Não-Persecução Penal; Crimes Raciais; Ativismo Judicial; Princípio da Reserva Legal.

**ABSTRACT:** The main objective of this work is to critically analyze the decision handed down by the Federal Supreme Court under RHC nº 222,599, through which the thesis prevailed that the material scope of the Criminal Non-Prosecution Agreement would not cover racial crimes. The court's precedent is contextualized before the phenomenon of judicial activism, to then criticize it in the light of the constitutional principle of legal reserve.

**KEY-WORDS:** RHC nº 222.599; Non-prosecution Agreement; Racial Crimes; Judicial Activism; Principle of Legal Reserve.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O julgamento do RHC nº 222.599/SC e a inaplicabilidade do ANPP aos casos envolvendo crimes raciais; 3. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro; 4. Uma análise crítica da decisão à luz da legalidade penal, em tempos de ativismo judicial; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho em questão tem como objetivo precípuo analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) nº 222.599/SC.

Com a pesquisa, busca-se fazer um estudo acerca do provimento jurisdicional conferido pela Segunda Turma do STF, por meio do qual se consolidou entendimento no sentido de que o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) seria incompatível com os crimes raciais (aqui, compreendendo-se as práticas de racismo e de injúria racial, previstas, respectivamente, na Lei nº 7.716/92 e no art. 140, § 3º, do Código Penal).

No primeiro capítulo, procura-se descrever os principais aspectos da decisão objeto de análise, notadamente mediante a delimitação do tema em debate e, bem assim, dos principais argumentos de que se valeram os componentes da Segunda Turma.

No segundo capítulo, expõe-se o sistema normativo que baliza e limita a aplicação do ANPP, atentando-se, principalmente, ao disposto no art. 28-A, do CPP.

No terceiro e último capítulo, após a devida contextualização do referido precedente judicial, fortemente influenciado pelos fenômenos do ativismo judicial e do *neoconstitucionalismo*, busca-se criticar a decisão consolidada, por maioria, pela Segunda Turma do STF, à luz, primordialmente, do princípio da reserva legal, absoluta garantia constitucional.

## **2 O JULGAMENTO DO RHC Nº 222.599/SC E A INAPLICABILIDADE DO ANPP AOS CASOS ENVOLVENDO CRIMES RACIAIS**

A partir do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* de nº 222.599, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fez prevalecer a tese de que o alcance material do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarcaria os crimes raciais. É dizer, conforme o entendimento consolidado pelo tribunal, não seria admissível a proposição do ANPP no âmbito de casos envolvendo crime racial (aqui,

compreendendo-se as práticas de racismo e de injúria racial, previstas, respectivamente, na Lei nº 7.716/92 e no art. 140, § 3º, do Código Penal).

O recurso que ensejou o julgamento em comento fora interposto pela Defensoria Pública da União em face de acórdão da lavra da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, naquele feito, havia sido condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, diante do cometimento do crime previsto no art. 140, § 3º c/c o art. 141, III, do Código Penal (injúria racial praticada na presença de várias pessoas). Com o manejo do recurso perante o Supremo Tribunal Federal, o recorrente buscava, essencialmente, lhe fosse oportunizada a celebração do ANPP, a considerar o preenchimento dos requisitos legais (art. 28-A, do CPP).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o debate desenvolveu-se em torno da natureza jurídica do ANPP, da aplicação no tempo da Lei nº 13.964/2019, de questões relacionadas à hermenêutica constitucional e, bem assim, ao direito fundamental à não discriminação racial, dentre vários outros pontos, a alcançar o seu ápice quando da definição acerca da compatibilidade ou não do ANPP com os crimes raciais<sup>1</sup>.

Acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, o relator do acórdão, Ministro Edson Fachin, decidiu pela necessidade de delimitação do alcance material para fins de aplicação do ANPP, notadamente em se tratando de casos envolvendo crimes raciais. Para tanto, a decisão leva em conta os (importantes) compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional no sentido de prevenção e de repressão a práticas discriminatórias, além do entendimento de que a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto constitucional, sendo que a interpretação conforme a Constituição constituiria baliza e limite necessários para a preservação do direito fundamental à não discriminação racial.

Dentre os vários aspectos e fundamentos suscitados pelo voto vencedor, ressalta-se, aqui, o raciocínio teleológico, deliberadamente empreendido pelo relator,

---

<sup>1</sup> A matéria relativa à (ir)retroatividade do ANPP encontra-se, desde 24 de dezembro de 2020, afetada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (cf. *Habeas Corpus* nº 185.913, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

mediante a instrumentalização, por analogia, do preceito constante do art. 28-A, IV, do CPP, por meio do qual o legislador ordinário entendeu por excepcionar a aplicação do ANPP nos casos envolvendo crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou, ainda, contra a mulher em razão do seu sexo.

A decisão, portanto, compreende que, da interpretação teleológica (e não literal) do art. 28-A, IV, do CPP, poder-se-ia extrair, também, a excepcionalidade da aplicação do ANPP aos crimes raciais.

Os Ministros Nunes Marques e André Mendonça divergiram do voto proposto pelo relator, pelo que deram provimento ao recurso ordinário manejado pela Defensoria no bojo daquele *Habeas Corpus*, no sentido de, ao reconhecer a retroatividade do art. 28-A, do CPP, viabilizar a propositura do ANPP, em favor da parte recorrente, desde que observados os requisitos legais.

Sem adentrar propriamente no debate em torno da (in)aplicabilidade do ANPP no âmbito dos crimes raciais, Nunes Marques limitou-se, em seu voto, a consignar que não caberia ao Poder Judiciário rechaçar, sumariamente, eventual propositura do acordo por parte do Ministério Público, notadamente quando contempladas, no plano objetivo, as exigências constantes do art. 28-A, do CPP.

André Mendonça, por sua vez, enfrenta a problemática central da demanda, manifestando-se, nesse particular, escorado ao princípio constitucional da reserva legal (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*<sup>2</sup>). Para o Ministro, não seria cabível o exercício de analogia (*in malam partem*, no caso) para fins de ampliar o rol de hipóteses de exceção à aplicabilidade do ANPP, isto é, para compreender – além dos crimes de violência contra a mulher – crimes praticados em razão da raça.

Em seu voto divergente, André Mendonça menciona, ainda, a necessidade de prestar-se observância à harmonia e à independência dos poderes, pelo que sustenta ser inadmissível que eventual omissão (do legislador ordinário) fosse suplantada por exegese extensiva da normativa aplicável à espécie, empreendida pelo Poder Judiciário,

---

<sup>2</sup> Expressão latina de autoria atribuída ao jurista alemão Feuerbach (CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 14).

à revelia da estrita legalidade. O Ministro conclui em seu voto que não seria possível excluir da parte recorrente a possibilidade de oferta do acordo por circunstância não contemplada pela norma.

Finalmente, por maioria de votos, vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade do ANPP nos casos envolvendo crime racial. Eis, pois, a ementa do acórdão (STF, RHC nº 222.599, 2023<sup>3</sup>):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades.

4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(STF, Segunda Turma, RHC 222599, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 23.03.2023).

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 222.599**. Relator: Ministro Edson Fachin. 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Sem embargo, analisando a referida decisão, há de se questionar – à luz do texto constitucional e, precipuamente, do princípio da reserva legal – a correção do entendimento adotado pela corte, na medida em que faz valer a vedação, em abstrato e de plano, da possibilidade de oferta do ANPP em hipótese não excepcionada pelo legislador ordinário.

Com efeito, está-se diante de um precedente por meio do qual o Supremo Tribunal Federal delimita o alcance material do ANPP em relação à prática de discriminação racial (racismo e injúria racial), malgrado não se vislumbre proibição legal (ao menos, expressa) nesse sentido. Afinal, conforme o ordenamento jurídico vigente, tais delitos são praticados, em regra, sem violência ou grave ameaça e, por certo, apresentam pena a eles vinculada inferior a 04 (quatro) anos, contemplando, assim, os requisitos para o oferecimento do ANPP, nos exatos termos do art. 28-A, do CPP.

Passa-se, pois, a discorrer sobre o sistema normativo que baliza e limita a aplicação do ANPP para, então, analisar-se criticamente a decisão consolidada no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

### **3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge no ordenamento jurídico brasileiro por decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (famigerado “pacote anticrime”, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020)<sup>4</sup>, mediante a inserção do art. 28-A no texto do Código de Processo Penal.

---

<sup>4</sup> A Lei nº 13.964/2019 advém do Projeto de Lei nº 10.372/2018, de autoria de diversos parlamentares. Vide: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372, de 06 de junho de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0cxb1vps6851oicsay2pecgsx53107073.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cxb1vps6851oicsay2pecgsx53107073.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Antes de proceder a uma análise sistemática do ANPP no plano normativo, é preciso considerar o contexto e as razões históricas pelas quais restaria justificada a sua inserção na legislação brasileira.

Não é nenhuma novidade que, nos últimos tempos, os ordenamentos jurídicos de vários Estados – que se dizem democráticos e de direito – vêm sendo impactados com um movimento de grande expansão do Direito Penal.

Segundo Jesús María-Sánchez, estar-se-ia diante de um cenário em que *“em medida crescente, a segurança se converte em uma pretensão social à qual se supõe que o Estado, e em particular, o Direito Penal, devem oferecer uma resposta”*.<sup>5</sup> Para o autor, além da institucionalização de um sentimento generalizado de insegurança, vários outros fatores apresentam-se como motivadores desse processo de expansão, dentre eles o desprestígio de outras instâncias de proteção (a exemplo do direito administrativo-sancionador), a aparição de novos riscos, a criação de novos bens jurídicos etc.

Essa tendência expansionista do Direito Penal, revelada, especialmente, pelo incremento de normativas incriminadoras, acompanhada pela reforma de tipos penais e processuais penais já existentes, apresenta um grave efeito colateral, na medida em que põe em xeque a própria eficiência do sistema de justiça criminal. É que a expansão do Direito Penal acaba por onerar sobremaneira o sistema de justiça criminal, a intensificar o custo de manutenção do Poder Judiciário e o aumento da carga de trabalho, comprometendo-se, em última análise, o resultado útil do processo, em razão da não rara demora na resolução do conflito.

Heron José Santana Gordilho e Marcel Bittencourt Silva advertem:

“A insistente aposta na expansão do Direito Penal como meio para conter a escalada dos índices de criminalidade e o pânico social que resulta do esfacelamento da segurança pública, hipertrofiou o Sistema de Justiça Penal no Brasil e o tornou demasiadamente ineficaz”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 148.

<sup>6</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitiga na ação penal pública. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 5, n. 2, p. 99-120, 2019. Disponível: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6031/pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Nesse contexto de expansão, seguido por uma quase que imediata constatação em torno da onerosidade e do comprometimento da eficiência do sistema de justiça criminal em tempos hodiernos, a utilização de medidas consensuais desvelou-se como uma (boa) alternativa para contornar tais problemáticas.

O processo penal no Brasil tende a ser lento e custoso. Com isso, frustra-se a expectativa social por uma pronta resposta e efetiva resolução de um conflito (de natureza penal). Daí porque, mais recentemente, o legislador despertou para a possibilidade de resolução de conflitos, na esfera criminal, por meio da instrumentalização de mecanismos de consenso, naturalmente porquanto mais simplificados, céleres<sup>7</sup>.

Aqui, vale o registro da doutrina de Vinicius Gomes de Vasconcellos sobre a temática envolvendo o que depois se convencionou chamar de “justiça consensual penal” ou, ainda, “justiça penal negociada”:

Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal a partir de relativizações a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas. Uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pela barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Para Felipe Bertoni, *“o sistema jurídico-penal brasileiro tem se enveredado, cada vez mais e cada vez mais rapidamente, para a adoção e implementação de medidas relativas ao que se convencionou chamar de justiça negociada. Com isso, o moroso e tormentoso caminho do processo penal acaba sendo, em muitas ocasiões substituído por – não menos tormentosos, mas certamente menos morosos – métodos consensuais de resolução de conflitos criminais”* (cf. BERTONI, Felipe Faoro. O “dilema do inocente” no acordo de não persecução penal. In: **Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 843). De igual forma, e pelas mesmas razões, é que, cada vez mais, no âmbito do processo penal brasileiro, ganham protagonismo os provimentos de natureza cautelar. Afinal, a sintomática duração de todo processo com estrutura particular de um Estado de Direito já pode representar, *per se*, uma fonte de obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional. Daí compreender a irrefutável ânsia social por céleres respostas por parte do Poder Judiciário, as quais são materializadas, ordinariamente, por meio das medidas cautelares. Para tanto, cf. BRAGA, Matheus Andrade. **A decisão cautelar penal: uma proposta de modelo lógico-racional**. São Paulo: D’Plácido: 2022, p. 23-24.

<sup>8</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 23-24.



Aposta-se, pois, na resolução abreviada dos conflitos de natureza penal, mediante o alargamento dos espaços de consenso no âmbito de procedimentos criminais, o que propicia uma inegável eficiência, do ponto de vista da satisfação e da resolução de conflitos.

Com isso muito bem posto, é perceptível a tendência de consolidação da justiça consensual penal como um modelo alternativo (menos conflituoso e mais célere) para a resolução de conflitos na esfera criminal. No Brasil, porém, não é de toda uma novidade a instrumentalização de mecanismos de consenso no âmbito do processo penal.

Antes da superveniência do ANPP, o encerramento da persecução penal em juízo poderia se dar mediante i) *transação penal*, insculpida no art. 76, da Lei nº 9.099/95, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, assim compreendidas como aquelas com pena máxima cominada igual ou inferior a 02 (dois) anos de privação de liberdade; ii) *suspensão condicional do processo*, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, aplicável no contexto dos crimes de médio potencial ofensivo, assim entendidos aqueles com pena mínima cominada igual ou inferior a 01 (um) ano de privação de liberdade; iii) ou, ainda, *colaboração premiada*, se associada ao benefício do não oferecimento de denúncia criminal, conforme faz disciplina o art. 4º, da Lei nº 12.850 (modificada pela Lei nº 13.964/2019), aplicável no contexto da persecução penal por delito associado à organização criminosa.

Nada obstante, a previsão do ANPP veio para consolidar a realidade da justiça penal negociada, a ampliar consideravelmente o espaço de consenso no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro, notadamente porque traz consigo uma possibilidade de negociação muito mais abrangente<sup>9</sup>. Com efeito, o acordo desvela-se, atualmente, como o mecanismo de consenso que enseja as maiores repercussões sobre o exercício das funções do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, na medida

---

<sup>9</sup> É cediço que, se aplicadas com segurança e dentro das balizas legais, as soluções negociadas na seara penal podem contribuir para a resolução de conflitos, para a redução da morosidade judicial e para a diminuição do inchaço penitenciário REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Justiça negocial e o vazio do projeto anticrime**. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 318, p. 6-8, 2019. Disponível: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

em que conduz a um inédito cenário de mitigação do princípio da *obligatoriedade* (da ação penal).

Instrumento de consenso e, por conseguinte, despenalizador<sup>10</sup>, o ANPP – por força das alterações provocadas pela Lei nº 13.964/2019 – encontra-se previsto no art. 28-A, do CPP, o qual preceitua que, em não sendo o caso de arquivamento da investigação por suposto cometimento de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior de 04 (quatro) anos, e desde que a pessoa do imputado tenha confessado formal e circunstancialmente a sua autoria, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do(s) delito(s).<sup>11</sup>

Conforme o preceito legal (art. 28-A, I, II, III, IV e V, do CPP), o acordo pode ser firmado mediante as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente: i) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; ii) renúncia voluntária a bens e a direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; iii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; iv) pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, direcionada à entidade pública ou de interesse social; v) ou, ainda, o cumprimento, por prazo determinado, de condicionante outra indicada pelo Ministério

---

<sup>10</sup> Para Augusto César Resende, trata-se de uma medida verdadeiramente despenalizadora, que incide sobre a punibilidade do agente e afasta a aplicação da sanção criminal (cf. RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n. 3, set-dez. 2020, p. 1571).

<sup>11</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal objeto de imputação.

De uma leitura do dispositivo legal acima referenciado, observa-se o amplo espaço de discricionariedade do Ministério Público, seja porque o legislador outorga ao órgão ministerial a atribuição de verificação da necessidade e da suficiência do acordo para fins de reprovação e prevenção do crime ou, ainda, pela cláusula aberta constante do inciso V da normativa em comento, que dispõe ser possível o estabelecimento de condição negocial distinta daquelas taxativamente explicitadas nos incisos anteriores.

Se as condições ajustadas, à luz das circunstâncias do caso, não forem suficientes para a prevenção e repressão do crime, o Ministério Público, a seu juízo, poderá deixar de formalizar o acordo. Essa mensuração deverá ser realizada, concretamente, pelo órgão ministerial, ao qual cabe examinar se a celebração ou não do instituto será suficiente para prevenir e reprová-la prática delitiva. Ao Judiciário competirá, pois, analisar a legalidade / regularidade do acordo.

A norma (inciso V, do art. 28-A, do CPP) estabelece, ainda, verdadeira cláusula aberta para que as partes possam negociar a fixação de condições diversas daquelas previstas nos incisos anteriores (I a IV). Aqui, é evidenciada a intenção do legislador no sentido de conferir às partes a possibilidade de buscarem os melhores termos para resolução do conflito.

Além do exposto, dois aspectos extremamente relevantes devem ser destacados. Em primeiro lugar, tem-se que o acordo só poderá ser oferecido na hipótese de não se demandar o arquivamento da investigação, ou seja, antes, é preciso verificar a existência ou não de justa causa para o oferecimento de ação penal, diante das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que, ausente, o representante ministerial deve proceder ao arquivamento do procedimento, e não ao oferecimento do acordo.

Nesse particular, não pode haver qualquer descaso por parte do órgão ministerial quando da verificação da (in)existência de justa causa para o oferecimento da respectiva denúncia criminal, a viabilizar (ou não) a proposta do ANPP. Não há, portanto, espaço para o oferecimento indiscriminado ou mesmo oportunista do acordo.

Sérgio Rebouças anuncia que “se o próprio órgão do Ministério Público concluiu que o exercício da ação penal não é admissível ou cabível, por falta de justa causa, não há o que negociar”, sendo que o exame sobre a existência de justa causa para a persecução penal, por conseguinte lógico (derivado da lei), “precede à apreciação sobre a aplicabilidade do acordo de não persecução penal”.<sup>12</sup>

O segundo aspecto a ser ressaltado decorre do termo “poderá”, empregado ainda no *caput* do art. 28-A, do CPP, que nos conduz a uma séria discussão em torno da natureza jurídica do ANPP. É que, a partir do termo utilizado pelo legislador, parte da doutrina e da jurisprudência entende que se está diante de um *poder-dever* do Ministério Público, e não propriamente de um *direito subjetivo* da pessoa do investigado.

Com efeito, a sistemática implementada pelo legislador ordinário conduz-nos a uma espécie de *faculdade regrada* ou, ainda, a um *poder regulado*, na medida em que se considera que, caso o imputado preencha todos os requisitos legais (subjetivos e objetivos), ele passa a ser portador de um efetivo direito público e subjetivo ao acordo, que só lhe pode ser subtraído mediante justificativa idônea e fundamentada<sup>13</sup>.

Assim, não haveria propriamente um direito subjetivo da pessoa do investigado/acusado à celebração do ANPP, na medida em que, expressamente, a lei reservou a apreciação acerca da necessidade e da adequação do instituto à discricionariedade do Ministério Público<sup>14</sup>.

Sobre esse assunto (natureza jurídica do instituto), por certo, não há consenso no âmbito doutrinário e/ou jurisprudencial, sendo esse apenas um dos significativos e

---

<sup>12</sup> REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. 2ª ed. São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 301.

<sup>13</sup> WUNDERLICH, Alexandre.; LIMA, Camile Eltz de; MARTINS-COSTA, Antonio; RAMOS, Marcelo. Butelli. Acordo de não persecução penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 51. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/11>>. Acesso em: 21 jun. 2023. Ainda, no sentido de compreender o acordo de não persecução penal enquanto direito subjetivo do imputado, Augusto César Resende: “o ‘Acordo de Não Persecução Penal’ se revela uma posição jurídica que decorre do direito fundamental à liberdade de locomoção, constituindo-se, portanto, em direito público subjetivo do investigado” (cf. RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n. 3, set-dez. 2020, p. 1555).

<sup>14</sup> Eis, cabalmente, o entendimento por nós compartilhado. Vide: REBOUÇAS, Sérgio, op. cit., 2022, p. 303.

impactantes debates provocados por decorrência da inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro.

A redação do art. 28-A, em seu parágrafo segundo, avança com a delimitação das exceções à aplicabilidade do acordo, sendo certo que, conforme os preceitos legais, não caberá o oferecimento e, conseqüentemente, a celebração do ANPP nas seguintes hipóteses: i) quando cabível o instituto da transação penal; ii) caso o investigado seja reincidente ou existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; iii) quando a pessoa do imputado foi beneficiada nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; iv) e, ainda, no âmbito de casos envolvendo violência doméstica ou familiar ou crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O acordo deverá ser formalizado por escrito e homologado em audiência própria, por meio da qual o magistrado deverá examinar a voluntariedade do imputado e, ainda, a legalidade do negócio (art. 28-A, §§ 3º e 4º, do CPP). Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao órgão ministerial para que seja reformulada a proposta, com concordância do imputado e de seu defensor (art. 28-A, § 5º, do CPP).

Em face da decisão judicial que recusa a homologação do acordo entabulado entre as partes, é cabível recurso em sentido estrito, nos exatos termos do art. 581, XXV, do CPP<sup>15</sup>.

Uma vez cumpridas as condições do acordo, o juízo competente (de execução) deverá decretar a extinção da punibilidade do imputado (§ 13º, do art. 28-A, do CPP). N'outro giro, se descumpridas quaisquer das condições, caberá ao Ministério Público comunicar ao juízo para fins de formalizar a rescisão do termo e, então, seguir-se com o posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10º, do CPP).

---

<sup>15</sup> Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Finalmente, a norma estabelece que, na hipótese de recusa, por parte do órgão ministerial, em propor o acordo, o imputado poderá requer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28, do CPP (art. 28-A, § 14º, do CPP)<sup>16</sup>.

#### **4 UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO À LUZ DA LEGALIDADE PENAL, EM TEMPOS DE ATIVISMO JUDICIAL**

Para os fins do presente artigo, convém definir a perspectiva sob a qual será analisada a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e o contexto jurídico e político no qual se mostra inserida. Para tanto, impende compreender o fenômeno do ativismo judicial no cenário brasileiro.

O ativismo judicial trata-se de um fenômeno complexo, que pode ser mais facilmente assimilado a partir da ampliação da atuação do Poder Judiciário devido à retração do sistema representativo e de sua incapacidade de dar cumprimento às promessas de justiça e de igualdade, incorporadas nas constituições contemporâneas<sup>17</sup>.

Para Barroso, a ideia de ativismo judicial estaria associada a uma participação mais ampla e mais intensa por parte do Poder Judiciário, notadamente visando estabelecer a concretização dos valores e objetivos constitucionais, pelo que se admitiria uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes (Legislativo e Executivo).<sup>18</sup>

Nesse contexto, amplia-se, pois, o espaço de atuação do Poder Judiciário, a pretexto de viabilizar a efetivação das promessas constitucionais, as quais carecem, muitas vezes, de uma eficiente e célere intervenção do Estado, sobretudo diante das constantes transformações inerentes às sociedades modernas.

---

<sup>16</sup> Impende registrar que o art. 28-A, do CPP, tem sua constitucionalidade questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.305, de autoria da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

<sup>17</sup> BRAGA, Matheus Andrade. A legalidade penal em tempos de ativismo judicial: uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal no “caso da homofobia”. In: CAMPOS, Juliana Cristine Diniz (Org.). **Nas entrelinhas da jurisdição constitucional**: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira. 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019, p. 145.

<sup>18</sup> BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, J. N. M.; FRAGALE FILHO, R.; LOBÃO, R. (Orgs.). **Constituição & Ativismo Judicial**. Rio de Janeiro: *LumenJuris*, 2011, p. 279.

Como um dos argumentos preponderantes em favor do ativismo judicial (e, bem assim, do – cada vez maior – protagonismo do Poder Judiciário em relação às demandas sociais, especialmente aquelas complexas, de difícil resolução) tem-se a omissão do Poder Legislativo ou, ainda, a morosidade de seus trâmites, o que compromete o eskorreito e eficiente alcance de certos anseios advindos de uma sociedade tão plural e diversa como se revela a brasileira<sup>19</sup>.

Discutir o ativismo judicial, nada obstante, significa discutir os limites da interpretação do texto legal e, sobretudo, da norma constitucional. Aqui, é preciso confrontar o fenômeno do ativismo judicial com o seguinte questionamento: admitir-se-ia, em maior ou menor medida, uma atuação interpretativa – por parte do magistrado – descolada da legalidade posta e vigente? Ou, mais especificamente, poderia o Poder Judiciário se valer de uma interpretação criativa, alheia à estrita legalidade, mediante, inclusive, a superação de lacunas e vazios normativos, a pretexto de atender a alguma demanda social?

Georges Abboud alerta que, sob a influência da pauta do ativismo, observa-se, cada vez mais, a superveniência de decisões judiciais pautadas nas convicções subjetivas dos julgadores brasileiros ou, em suas palavras, fundamentadas no *“senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente – legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo”*.<sup>20</sup>

Daí valer a ponderação de Daniel Sarmento, que, ao conceber o magistrado como guardião das promessas civilizatórias advindas do texto constitucional, aduz que essa verdadeira “obsessão” pelo Poder Judiciário acarreta numa certa desconsideração do papel desempenhado por outras instituições, notadamente o Poder Legislativo<sup>21</sup>. Na mesma ordem de ideias, Oscar Vilhena consigna que, realmente, se vislumbra no Poder

---

<sup>19</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel.; MARQUES, Leonardo Albuquerque; CASTRO, Sandro Rogério Jansen. O ativismo jurídico na corte superior brasileira: Reflexões à luz da Teoria da Integridade de Dworkin. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 8, n. 1, jan-jul., 2022, p. 54.

<sup>20</sup> ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1371.

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel. O *Neoconstitucionalismo* no Brasil: Riscos e possibilidades. In: **A novas faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 84.

Judiciário a figura do guardião último dos ideais democráticos, o que – alerta – denota uma situação paradoxal, na medida em que, ao buscar suprir uma lacuna deixada pelos demais poderes republicanos, acaba-se por contribuir, ainda mais, para a ampliação da própria crise de autoridade da democracia<sup>22</sup>.

Ainda, é preciso considerar que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, insurge-se, no Brasil, um movimento teórico bastante expressivo, que aponta para a ampliação da jurisdição constitucional e para o estabelecimento de novos parâmetros de interpretação das normas da Constituição. Dito movimento ficou conhecido como *neoconstitucionalismo* (ou “*Novo Direito Constitucional*”)<sup>23</sup>.

Barroso, um dos principais defensores da concepção de um novo direito constitucional no Brasil, entende que o *neoconstitucionalismo* identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, sendo que, para o autor, a concretização desses ideais depende, sobremaneira, da elaboração de novos conceitos e categorias hermenêuticas, que se valem de um sincretismo metodológico e de um verdadeiro arsenal teórico, e que, agrupados, podem ser denominados de “*Nova Interpretação Constitucional*” ou “*Nova Hermenêutica Constitucional*”<sup>24</sup>.

Essa nova hermenêutica constitucional revela, invariavelmente, o resultado de um processo de resignificação do papel republicano do Poder Judiciário e, bem assim, da releitura das tradicionais relações entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, tendo, por isso, uma forte conotação política<sup>25</sup>.

É importante, todavia, seja empreendida, por parte da doutrina e de todos os demais operadores de direito, uma reflexão crítica (e o exercício de um verdadeiro trabalho de contenção) em relação ao estabelecimento dessas concepções pós-

---

<sup>22</sup> VILHENA, Oscar Vieira. Supremocracia. *Revista Direito GV* 8, São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez. 2008, p. 33.

<sup>23</sup> BRAGA, Matheus Andrade, op. cit. 2019, p. 147.

<sup>24</sup> BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis: Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, jul-dez. 2006, p. 25-29.

<sup>25</sup> CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. *Quaestio Juris*. v. 08, n. 02, Rio de Janeiro, 2015, p. 786.



positivistas, as quais, invariavelmente, suscitam uma maior plasticidade hermenêutica, a permitir que a tarefa do intérprete, a pretexto de alcançar a concretização da vontade constitucional, não tenha contornos tão bem definidos, pondo em xeque, em última análise, a segurança jurídica e a própria representatividade democrática do país.

É dizer, tal movimento, sob uma manifesta tendência de superação dos ideais positivistas, suscita um cenário de extrema instabilidade, mediante o esvaziamento da função legislativa em decorrência da excessiva ampliação das competências do Poder Judiciário. Ao reconhecer a força normativa do texto constitucional, o *neoconstitucionalismo* propõe um cenário de inacabadas reflexões em torno do Direito e do papel do Judiciário. Nesse particular, Lenio Streck há certo tempo já advertia:

“nos moldes como é apresentado, o neoconstitucionalismo depende de posturas axiologistas e voluntaristas, que proporcionam atitudes incompatíveis com a democracia, como o ativismo e a discricionariedade judicial”.<sup>26</sup>

Certo é que o crescente ativismo judicial, fortalecido pelas premissas do *neoconstitucionalismo*, acaba por viabilizar o manejo de recursos hermenêuticos mais ou menos inacabados, sob o argumento da imperiosa necessidade de conferir efetividade às promessas constitucionais, outorgando-se ao intérprete o poder de superar, se preciso for, os limites da norma constitucional, o que, sobretudo em matéria de Direito Penal, revela tamanha nocividade e insegurança jurídica.

Não se questiona, aqui, a existência de um certo grau de criatividade em todo ato de interpretação, o que não pode ser confundido com uma absoluta liberdade a ser conferida ao intérprete. Essa maior liberdade interpretativa, supostamente necessária para alcançar a *mens legis* e, assim, viabilizar decisões que superem eventuais lacunas normativas ou omissões do Poder Legislativo e atendam a determinados anseios sociais, acaba, na verdade, por enfraquecer a normatividade do texto constitucional, compreendido como fonte de legitimação de toda jurisdição de um Estado.

---

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam Trindade (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 64.

N'outro giro, em matéria de direito penal, é preciso considerar a incidência do princípio da reserva legal, que veda a atuação, por parte do magistrado, criativa e alheia aos estritos ditames legais.

Nesse particular, é preciso compreender o princípio da reserva legal enquanto preceito orientador e limitador da atuação do magistrado no âmbito do sistema de justiça penal, a conter o ativismo judicial. Quer dizer, tal preceito constitucional não confia aos juízes brasileiros o ativismo interpretativo quando se necessita preencher lacunas ou resolver antinomias.

Isso muito bem posto, entende-se ser vedado ao intérprete – por imperativo lógico da legalidade penal – possa se valer do recurso da analogia *in malam partem* em matéria de direito penal, seja para ampliar o rol das infrações e das penas ou, ainda, para incrementar norma de qualquer sorte prejudicial à pessoa do imputado.

A analogia é sempre um poder ilimitado, na medida em que traduz a aplicação de um tratamento para determinado caso não contemplado pela norma. E poder sem limites é algo absolutamente intolerável no âmbito de um Estado Democrático e de Direito. Em se tratando do poder punitivo, é completamente inadmissível cogitar-se da possibilidade de o julgador valer-se da analogia, para fins de aplicação da norma penal<sup>27</sup>.

Oportunamente, Fragoso distingue a analogia da interpretação do seguinte modo:

A analogia distingue-se da interpretação, porque constitui um processo de integração da ordem legal, e não meio de esclarecer o conteúdo da norma. Através da analogia aplica-se a lei a hipótese por ela não prevista, invocando-se, substancialmente, o chamado argumento a *pari ratione*. Há aplicação analógica quando a norma se estende a caso não previsto, mas semelhante, em relação ao qual existem as mesmas razões que fundamentam a disposição legal<sup>28</sup>.

Para todos os fins, tem-se que, do princípio da reserva legal, extrai-se a máxima da taxatividade da norma penal. Daí considerar que deve ser compreendida a exclusividade do direito positivo legal como fonte de incriminação e de estabelecimento de penas, mas não só, como fonte, baliza e limitador de toda a atuação estatal no âmbito

---

<sup>27</sup> BRAGA, Matheus Andrade, op. cit., 2019, p. 152.

<sup>28</sup> FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 105.

da efetivação de sua pretensão punitiva. Assim, é vedada a aplicação analógica de qualquer sorte se em prejuízo à pessoa do imputado, em vista de comprometer a segurança do indivíduo em face do poder punitivo do Estado, verdadeira garantia constitucional.

É sob essa perspectiva, pois, que deve ser analisada a postura adotada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RHC nº 222.599/SC.

Discorridos os principais aspectos dos votos proferidos pelos membros daquele colegiado – sob definido contexto de ativismo judicial, fortemente influenciado pelas diretrizes do *neoconstitucionalismo* –, passa-se a uma análise crítica do julgado frente ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF).

Constatou-se que o provimento jurisdicional conferido pelo STF, no âmbito do RHC nº 222.599/SC, deu-se no sentido de julgar inadmissível a proposição do ANPP no âmbito de casos envolvendo crime racial (aqui, compreendendo-se as práticas de racismo e de injúria racial, previstas, respectivamente, na Lei nº 7.716/92 e no art. 140, § 3º, do Código Penal).

A Segunda Turma do STF, por maioria de votos, concluiu no sentido de excluir do alcance material do ANPP no âmbito dos crimes raciais, a considerar, essencialmente, a possibilidade de – a partir de uma interpretação teleológica (e não literal) do art. 28-A, IV, do CPP – extrair, também, a excepcionalidade alusiva à criminalidade racial. Eis a tese firmada pelo tribunal, *ipsis litteris*:

“Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248)”.

Ocorre que a aludida decisão macula frontalmente o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, de cujo conteúdo se extrai que apenas a lei formal e escrita deve servir como instrumento adequado e idôneo para assegurar a objetividade

e a segurança dos limites normativos, dentro dos quais está autorizada a atuação do poder punitiva<sup>29</sup>.

No caso, o tribunal recorreu-se à analogia (*in malam partem*, já que criadora de uma hipótese que excepciona a admissão do ANPP em favor do imputado) ao proceder a uma interpretação teleológica do art. 28-A, IV, do CPP, que dispõe sobre a inaplicabilidade do acordo aos crimes de violência doméstica e/ou praticados em razão do sexo feminino, para, assim, compreender – nesta excepcionalidade – os crimes raciais, em face dos quais restaria restringido o alcance material do instituto de natureza consensual.

O voto vencedor, capitaneado pelo Ministro Edson Fachin, leva em conta, dentre outros aspectos, os (importantes) compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional no sentido de prevenção e de repressão a práticas discriminatórias, além do entendimento de que a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto constitucional<sup>30</sup>.

Antes de seguir com o desenvolvimento da nossa fundamentação, registra-se que é absolutamente indiscutível a gravidade dos atos discriminatórios praticados em razão da raça de quem quer que seja, cujos responsáveis merecem, sim, punição rigorosa, nos termos da lei. A proteção das minorias e dos grupos mais vulneráveis é requisito fundamental para todo Estado Democrático e de Direito, o que deve se concretizar, contudo, dentro dos limites propostos pelo próprio texto constitucional.

Nada obstante, por mais substanciosos que sejam os argumentos utilizados pelo ministro relator, e por mais reprováveis que se mostrem os delitos raciais, é preciso reconhecer que, simplesmente, não há vedação legal (ao menos expressa, como há de se esperar em matéria de direito e de processo penal) quanto à possibilidade de aplicação do ANPP em relação à criminalidade racial. Ainda, não poderia o julgado partir do entendimento de que a inibição da

---

<sup>29</sup> REBOUÇAS, Sérgio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 123.

<sup>30</sup> Na mesma ordem de ideias, é o teor do parecer técnico produzido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo: “*assim, a previsão de aplicabilidade do ANPP aos crimes raciais viola flagrantemente a mens legis da Constituição Federal de 1988 – construída a partir das demandas reivindicatórias dos movimentos sociais negros que buscaram revestir esses crimes de maior reprovabilidade social -, além de configurar um retrocesso histórico na trilha rumo à efetivação do objetivo constitucional anti-discriminatório e à redução das desigualdades sociais. Da mesma forma, está em descompasso com o regime jurídico internacional de combate à discriminação racial*”. Disponível em: <<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Parecer%20t%C3%A9cnico%20-%20ANPP%20aplic%C3%A1vel%20aos%20crimes%20de%20racismo%20-%20PA%202571.2020.pdf>> Acesso em 12 jun. 2023.

*persecutio criminis* exige conformidade com o texto constitucional e, em contrapartida, macular a própria norma constitucional (art. 5º, XXXIX, da CF).

Na hipótese analisada pelo STF, por ocasião do julgamento do RHC nº 222.599/SC, está-se diante de uma imputação de prática de injúria racial, delito que, sem dúvidas, no plano abstrato, apresenta particular nocividade. Não à toa, a norma constitucional confere a tal conduta a regra de inafiançabilidade e de imprescritibilidade (art. 5º, inciso XLII)<sup>31</sup>.

Ocorre que, em relação à prática de injúria racial, mesmo que em sua modalidade majorada, não há qualquer incompatibilidade, do ponto de vista normativo, para a aplicação do ANPP. Com efeito, conforme o disposto no art. 28-A, do CPP, é viável a oferta do acordo se diante do suposto cometimento de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior de 04 (quatro) anos, desde que a pessoa do imputado tenha confessado formal e circunstancialmente a sua autoria, e se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado.

No tocante ao feito sob análise (RHC nº 222.599/SC), a parte recorrente, que buscava, essencialmente, lhe fosse oportunizada a celebração do ANPP, havia sido condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, diante do cometimento do crime previsto no art. 140, § 3º c/c o art. 141, III, do Código Penal (injúria racial praticada na presença de várias pessoas).

Por força da pena concretamente cominada (inferior a quatro anos), e pelas circunstâncias e particularidades do crime (sem violência ou grave ameaça), ao contrário do que fora decidido, por maioria de votos, pela Segunda Turma do STF, caberia, na hipótese, o oferecimento do acordo de não persecução penal, na medida em que a imputação em comento não se enquadraria em quaisquer das vedações legais, material e abstratamente previstas no art. 28-A, § 2º, CPP.

---

<sup>31</sup> A Lei de nº 14.532, do ano de 2023, passou a equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Antes, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido nesse sentido, por ocasião do julgamento do HC nº 154.248, de relatoria do Min. Edson Fachin.

Rechaça-se, aqui, pois, a possibilidade de vedação abstrata (e genérica) do oferecimento do ANPP, notadamente diante de imputação penal e de circunstâncias fáticas que, concretamente, autorizariam, nos termos da lei, a aplicação do instituto consensual.

Mesmo diante de tratamento especial conferido pelo legislador para determinados delitos (como ocorre em relação às condutas de racismo, que se revelam imprescritíveis e inafiançáveis), a vedação em abstrato à aplicabilidade de instrumento de justiça consensual não se escora em parâmetros idôneos e desatende critérios de segurança jurídica.

Destarte, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a recusa de implementação de certos mecanismos consensuais com base em critérios não fixados em lei. Quer dizer, impor, abstratamente, a recusa do ANPP em relação à determinada criminalidade, mesmo quando a imputação e as circunstâncias fáticas se adequam aos requisitos objetivos estabelecidos na normativa aplicável à espécie (art. 28-A, do CPP), viola, categoricamente, os estritos limites legais, que devem, em última análise, balizar a atuação do magistrado, e não por ele serem olvidadas. Na verdade, cria-se, com isso – frisa-se, sem a devida previsão legal – um verdadeiro tratamento diferenciado, empreendido pelo Poder Judiciário, em face daquela pessoa que detém sobre si uma imputação de crime racial.

Demais, além de ser inviável e incompatível com o nosso sistema jurídico a abstrata vedação à aplicabilidade de institutos consensuais, não poderia, ainda, o Poder Judiciário criar (nova) hipótese de excepcionalidade para o oferecimento do ANPP, para além dos limites legais. Somente a lei poderia estabelecer uma hipótese de excepcionalidade a uma norma que traz em seu bojo a possibilidade de instrumentalização de um mecanismo consensual e, portanto, despenalizador, em favor da pessoa do imputado. E nesse sentido se conclui, simplesmente, por força da reserva legal.

Da mesma forma que o Poder Judiciário não pode ampliar, por analogia, o alcance de certo tipo penal, não poderia ampliar o alcance de hipótese de excepcionalidade constante de norma de natureza híbrida (a qual comporta conteúdo,

portanto, de norma penal), fazendo às vezes do legislador ordinário e solapando qualquer segurança jurídica.

No caso sob análise, a Segunda Turma do STF decidiu pela inviabilidade do ANPP no âmbito de casos envolvendo crime racial e, ao assim proceder, definiu, no caso concreto, a manutenção da sanção criminal estabelecida em face da pessoa do imputado. O recurso hermenêutico manejado pelo ministro relator foi o da analogia (deliberada), na medida em que, visando à superação de uma lacuna, se amplia a exceção estabelecida pelo legislador ordinário em relação aos crimes de violência doméstica ou praticados em razão do sexo feminino (art. 28-A, IV, do CPP). Aqui, o conteúdo da norma é manifestamente dilatado, em detrimento da pessoa do imputado.

Para Sérgio Rebouças:

*“a analogia in malam partem, vale dizer, em prejuízo do imputado, não é admitida no Direito Penal, em virtude do princípio da reserva legal, em sua dimensão de taxatividade”.*<sup>32</sup>

A interpretação, em matéria penal, deve seguir a estrita legalidade. Não pode ser construtiva, criativa. Ao intérprete, é vedado o estabelecimento de tipificações e de penas para além da legalidade estrita. De igual sorte, não caberia o exercício de interpretação criativa, ativista, para fins de ampliação de hipótese de excepcionalidade da aplicação de instrumento de justiça consensual, tal e qual fora implementado pela maioria dos componentes da Segunda Turma do STF quando do julgamento do RHC nº 222.599/SC.

Ressalta-se, oportunamente, que não se discute a (im)possibilidade de concreta, específica e justificadamente, o Ministério Público entender pelo descabimento do ANPP, no âmbito da sua discricionariedade (regulada) e nos estritos termos da lei. O que se discute é a vedação em abstrato pelo Poder Judiciário, ainda mais quando diante de interpretação criativa, mediada pelo recurso da analogia, que estabelece, em última análise, hipótese de exceção à aplicação do mecanismo consensual, à revelia dos limites normativos.

---

<sup>32</sup> REBOUÇAS, Sérgio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 202.

De outra banda, proibir, abstrata e genericamente, pela via jurisdicional, a aplicação do ANPP aos crimes raciais é medida que ignora a possibilidade de, no âmbito da própria justiça consensual, encontrar-se possibilidades de tratamento e de respostas suficientes e satisfatórias à prática delitiva, mediante a análise das circunstâncias do crime, do autor e da própria vítima.

Assim, a vedação abstrata e absoluta da aplicação do ANPP no âmbito de casos envolvendo a criminalidade racial parece equivocada também por ignorar a possibilidade de instrumentalização da justiça consensual como mecanismo em prol do combate a práticas racistas.

Uma aposta cega e simbólica em torno do punitivismo não nos parece que vem sendo a medida mais assertiva em relação ao combate à criminalidade racial, ainda mais se considerarmos a natural morosidade na resposta repressiva a ser conferida pela via judicial.

O ANPP, particularmente, pode se apresentar como uma boa alternativa para combater à criminalidade racial, se devidamente utilizado como ferramenta para implementar medidas ativas prevenção e de repressão ao racismo, mediante a observância de condicionantes e cláusulas específicas, que levam em conta a natureza e a reprovabilidade do crime, e que se mostram pautadas na promoção da igualdade racial.

Esse entendimento, inclusive, se alinha com a manifestação derradeira constante do parecer formulado pela Comissão de Juristas Negros/as da Câmara dos Deputados, que conclui no sentido de vislumbrar o ANPP como instrumento viável ao combate à criminalidade racial, notadamente por se revelar como um mecanismo que implica em uma maior celeridade e eficiência da tutela penal, *in verbis*:

“A aplicação do ANPP, nesse contexto, não implicaria nenhum prejuízo, quer à tutela penal do direito protegido, quer à vítima, obtendo inclusive resultados semelhantes e até mesmo mais eficientes e céleres, especialmente se houver disciplina legal mais atenta sobre o assunto”<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/documentos/outros-documentos>> Acesso em 12 jun. 2023.



Ademais, num contexto de incentivos deslumbrados com um discurso punitivista, que reproduz, cada vez mais, processos judiciais inócuos, dispendiosos e morosos, os instrumentos de justiça negocial podem ser, ao contrário do que muitos pensam, mais vantajosos para a vítima, que sofre com o desgaste decorrente, sobretudo, da demora do processo penal.

Hodiernamente e em âmbito internacional, vislumbramos uma crescente tendência de valorização da vítima no ambiente processual penal, mediante a concessão de espaços no sentido de assumir um papel mais proativo na resolução do conflito<sup>34</sup>. Nessa conjuntura, observa-se a possibilidade de uma vítima de crime racial, no âmbito da celebração do ANPP, contribuir para com a definição das condicionantes a serem implementadas (em um nível de suficiência desejável) e das melhores condições negociais, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto e das particularidades em torno da reprovação da conduta imputada e do dano sofrido<sup>35</sup>.

Quer dizer, a vedação abstrata do ANPP no âmbito de casos envolvendo crime racial não nos parece acertada à luz da legalidade penal e, ainda, por ignorar a possibilidade de instrumentalização da justiça consensual como mecanismo em prol da pauta racial e do combate efetivo a práticas racistas. Ao contrário, viabilizar a aplicação do ANPP no âmbito de casos envolvendo crime racial (o que já permite a lei), é opção que acena a critérios de eficiência de celeridade na resposta penal. A recusa, abstrata e absoluta, parece-nos que representa uma opção, além de inconstitucional, favorável a perpetuação de um simbolismo estéril<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Vide: Massetto Trevisan, Beatriz. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, v. 9, nº 1, 2023, p. 356. Contrariamente, Nestor Távora e Rosmar Alencar: “*passamos a entender que a participação da vítima no processo penal conflita com as garantias fundamentais do imputado, bem como com a ideia do processo substituir a vingança privada*” (cf. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 543).

<sup>35</sup> Seguindo esse nosso entendimento, não se põe em discussão a possibilidade de a vítima integralmente decidir se a proposta de acordo será ou não formulada por parte do Ministério Público, uma vez que, cumpridos os requisitos objetivos da lei, o órgão ministerial deve oferecer o acordo em favor do imputado. A vítima, portanto, não poderia interferir na viabilização do ANPP, mas tão somente contribuir com o melhor arranjo de condicionantes, de acordo com o dano sofrido e com as particularidades do caso concreto.

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/documentos/outros-documentos>> Acesso em 12 jun. 2023.

Considera-se a solução conferida pela Segunda Turma do STF no âmbito do RHC nº 222.599/SC, pois, equivocada, na medida em que o tribunal, a pretexto de conferir máximo respeito ao texto constitucional, no particular em que impõe o cumprimento de medidas de prevenção e repressão ao racismo, usurpa-se do poder de legislar, estranho à sua competência, e viola categoricamente o princípio constitucional da reserva legal.

Os limites semânticos do texto normativo são exigência da própria democracia, e, por isso, devem ser observados pelo intérprete. Os sentidos conferidos às normas não podem estar à disposição do julgador, sob o risco de decisões arbitrárias.<sup>37</sup> Paulo Bonavides, nesse particular, afirma que *“a interpretação, quando excede os limites razoáveis em que se há de conter, quando cria ou ‘inventa’ contra legem, posto que aparentemente ainda aí à sombra da lei, é perniciosa, assim à garantia como à certeza das instituições”*<sup>38</sup>.

O estabelecimento de tipificações e de suas respectivas penas não pode ser um ato discricionário, voluntário. De igual sorte, não pode ser a instituição de hipótese excepcional para o oferecimento do ANPP, para além dos limites legais, e em manifesto prejuízo à pessoa do imputado.

A decisão conferida pelo colegiado, por maioria de votos, viola veementemente o princípio da reserva legal, especificamente no seu imperativo lógico da proibição da analogia *in malam partem*. Por ser a analogia um poder sem limites, considera-se que o STF ultrapassou a sua competência, usurpando-se da função legislativa – e constituinte – atribuída ao Poder Legislativo, representante democrático legítimo.<sup>39</sup>

Por mais que se possa questionar a política criminal empreendida pelo legislador quando da feitura da norma, especificamente no tocante à ausência de previsão de

---

<sup>37</sup> STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 135, 2014, p. 185.

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 441.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 443.

excepcionalidade do ANPP em se tratando de crime racial, não poderia o Poder Judiciário, a pretexto de superar lacunas, vilipendiar garantias constitucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É absolutamente indiscutível a gravidade dos atos discriminatórios praticados em razão da raça de quem quer que seja, cujos responsáveis merecem punição rigorosa, nos termos da lei. A proteção das minorias e dos grupos mais vulneráveis é requisito fundamental para todo Estado Democrático e de Direito, o que deve se concretizar, contudo, dentro dos limites propostos pelo próprio texto constitucional.

Nesse particular, tomamos com ressalvas o entendimento consolidado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RHC nº 222.599/SC, na medida em que, a considerar os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, a corte jamais poderia ter criado nova causa de excepcionalidade à aplicação do ANPP, à revelia do que dispõe o texto legal.

O tribunal, na hipótese, recorreu à analogia (*in malam partem*, já que criadora de uma hipótese que excepciona a admissão do ANPP em favor do imputado) ao proceder a uma interpretação teleológica do art. 28-A, IV, do CPP, que dispõe sobre a inaplicabilidade do acordo aos crimes de violência doméstica e/ou praticados em razão do sexo feminino, para, assim, compreender – nesta excepcionalidade – os crimes raciais, em face dos quais restaria restringido o alcance material do instituto de natureza consensual.

Assim procedendo, a suprema corte brasileira, que deveria ser a guardiã do texto da Constituição, conferiu provimento que macula veementemente garantia constitucional (art. 5º, XXXIX, da CF), pondo em xeque a legitimidade de sua atuação.

A decisão do STF, na hipótese, pode e dever ser compreendida sob o contexto do ativismo judicial e do *neoconstitucionalismo*, mas jamais poderá ser justificada à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade penal, porquanto inadmissível valer-se de provimento jurisdicional como sucedâneo da lei em sentido formal para fins

de instituir hipótese excepcional para o oferecimento do ANPP, em manifesto prejuízo à pessoa do imputado.

Daí considerar-se equivocada a postura adotada pelo tribunal no âmbito do julgamento do RHC nº 222.599/SC, a estabelecer perigoso precedente, contrário à legalidade penal.

## 6 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, J. N. M.; FRAGALE FILHO, R.; LOBÃO, R. (Orgs.). **Constituição & Ativismo Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis: Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, jul-dez. 2006.

BERTONI, Felipe Faoro. O “dilema do inocente” no acordo de não persecução penal. In: **Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli**. São Paulo: Almedina, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 222.599**. Relator: Ministro Edson Fachin. 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRAGA, Matheus Andrade. **A decisão cautelar penal: uma proposta de modelo lógico-racional**. São Paulo: D'Plácido: 2022.

\_\_\_\_\_. A legalidade penal em tempos de ativismo judicial: uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal no “caso da homofobia”. In: CAMPOS, Juliana Cristine Diniz (Org.). **Nas entrelinhas da jurisdição constitucional: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira**. 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. *Quaestio Juris*. v. 08, n. 02, Rio de Janeiro, 2015.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam Trindade (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitiga na ação penal pública. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 5, n. 2, p. 99-120, 2019. Disponível: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6031/pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel.; MARQUES, Leonardo Albuquerque; CASTRO, Sandro Rogério Jansen. O ativismo jurídico na corte superior brasileira: Reflexões à luz da Teoria da Integridade de Dworkin. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 8, n. 1, p. 40-57, jan-jul., 2022.

NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira. A atuação do juiz no estado democrático de direito: em busca do ponto de equilíbrio. In: **Estudos constitucionais**. COUTINHO, J. N. M.; de MORAIS, J. L. B.; STRECK, L. L. (Orgs.) Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Justiça negocial e o vazio do projeto anticrime**. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 318, p. 6-8, 2019. Disponível: < [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. 2ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n. 3, set-dez. 2020.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades*. In: **A novas faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Juspodivm, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 135, p. 173-187, 2014.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, v. 9, nº 1, 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VILHENA, Oscar Vieira. Supremocracia. **Revista Direito GV 8**, São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez. 2008.

WUNDERLICH, Alexandre.; LIMA, Camile Eltz de; MARTINS-COSTA, Antonio; RAMOS, Marcelo. Butelli. Acordo de não persecução penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 51. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/11>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

---

Como citar:

BRAGA, Matheus Andrade. LEITE, Maurício Silva. O julgamento do RHC 222.599 pelo STF e a (in)compatibilidade do acordo de não persecução penal com os crimes raciais: uma análise crítica à luz da legalidade penal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-30, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---

*Originais recebido em: 26/06/2023.*

*Texto aprovado em: 09/10/2023.*